LEI COMPLEMENTAR N.º 023 DE 28 DE JUNHO DE 2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As diretrizes da presente Lei são estabelecidas em cumprimento aos dispostos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as diretrizes para a elaboração do orçamento no Município e suas alterações;

II – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

V – as disposições gerais.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: é o instrumento de organização governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividades: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e da qual resulta um produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III – Projeto: um instrumento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela utilização da Ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração nas respectivas finalidades e na denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 4º As categorias de programação de que trata essa lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e respectivos subtítulos com dedicação de suas metas físicas.

Art. 3º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

VI – amortização da dívida.

Art. 4º As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base os valores arrecadados no exercício de 2000, levando em conta os seguintes fatores:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro técnico do Município;

III – a projeção de crescimento das arrecadações do Estado e União.

Art. 5º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias. As despesas de capital deverão estar contempladas no orçamento, a fim de que se garanta a participação do Poder Público no crescimento do Município.

Art. 6º À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7° Nos termos da Lei Complementar n.° 101/2000, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento; destes 60% (sessenta por cento) caberão 54% (cinqüenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo.

§ 1° As despesas com pessoal referidas no artigo abrangerão o pagamento de pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como agentes políticos e pensionistas. Quando existentes, serão também somados os valores dos contratos de terceirização, tomada sua parcela referente à mão-de-obra, desde que não relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente sejam acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência do Município e que não sejam inerentes às categorias funcionais do plano de cargos e salários.

§ 2° Ficam também autorizadas as despesas com pessoal referentes a contratações, concursos, promoções e reajustes salariais, obedecendo sempre os limites estabelecidos.

Art. 8° As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 9° No exercício financeiro de 2002, o Executivo poderá, independente de autorização legislativa, abrir créditos adicionais suplementares, até o limite fixado na Lei do Orçamento.

Art. 10. Aos alunos do ensino fundamental da rede municipal será garantido o fornecimento gratuito de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1° A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer a aplicação mínima obrigatória de 25% (vinte e cinco por

cento) prevista no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa n.º 02/91, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 11. Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio ou superior for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.
Parágrafo único A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsistas, estabelecido em lei.

Art. 12. Somente serão transferidos recursos a entidades públicas quando houver autorização em lei ou tiver sido estabelecido em convênio específico.

Art. 13. Somente serão concedidas subvenções sociais e contribuições correntes a entidades declaradas por lei de utilidade pública, que não visem lucros nem remunerem seus diretores, para atividades de interesse público.
Parágrafo único As subvenções sociais serão concedidas somente a entidades prestadoras de serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional.

Art. 14. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 16. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de salários em tempo hábil.

Art. 17. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 18. Da proposta orçamentária para 2002, far-se-ão constar dotações orçamentárias específicas destinadas a acobertar a amortização e o serviço de dívidas assumidas junto

ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único Deverá constar também programação orçamentária para atender aos compromissos da dívida fundada por financiamentos junto ao BDMG – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Art. 19. No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 20. A Proposta Orçamentária para 2002 discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Complementar Federal 101, de 05 de maio de 2000 e da Lei Federal 4.320, de 17/03/64, e notadamente a Portaria SOF/SEPLAN n.º 08, de 04 de fevereiro de 1985.

Art. 21. A terceirização de serviços públicos poderá ser efetuada na forma estabelecida em lei.

Art. 22. É da competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle a supervisão da elaboração e acompanhamento do orçamento programa.

Art. 23. Revogando as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a que o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 28 de junho de 2001

Arqt°. ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal